



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM ODONTOLOGIA**

THAYNNÁ MARIA AGRA DOS SANTOS

**IRREGULARIDADES COMETIDAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS
(RESPONSABILIDADE CIVIL E PENALIDADES ÉTICAS): UMA ANÁLISE A
PROCESSOS INSTAURADOS NOS ESTADOS BRASILEIROS
DISPONIBILIZADOS PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA NOS
ANOS DE 2019 a 2024.**

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

THAYNNÁ MARIA AGRA DOS SANTOS

**IRREGULARIDADES COMETIDAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS
(RESPONSABILIDADE CIVIL E PENALIDADES ÉTICAS): UMA ANÁLISE A
PROCESSOS INSTAURADOS NOS ESTADOS BRASILEIROS
DISPONIBILIZADOS PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA NOS
ANOS DE 2019 a 2024.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de Odontologia
da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Odontologia.

Orientador: Prof. Dr. José Eraldo Viana Ferreira.

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237i Santos, Thaynna Maria Agra dos.
Irregularidades cometidas por Cirurgiões Dentistas (responsabilidade civil e penalidades éticas) [manuscrito] : uma análise a processos instaurados nos estados do brasileiro disponibilizados pelos CRO's nos anos de 2019 a 2024. / Thaynna Maria Agra dos Santos. - 2024.
27 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Odontologia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Carmen Lucia Soares Gomes de Medeiros, Departamento de Odontologia - CCBS".

1. Responsabilidade civil. 2. Processos éticos odontológicos. 3. Infrações éticas. 4. Prática odontológica - cirurgia. I. Título

21. ed. CDD 174.2

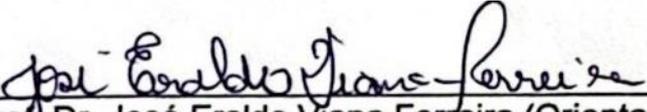
THAYNNÁ MARIA AGRA DOS SANTOS

IRREGULARIDADES COMETIDAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS
(RESPONSABILIDADE CIVIL E PENALIDADES ÉTICAS): UMA ANÁLISE A
PROCESSOS INSTAURADOS NOS ESTADOS BRASILEIROS
DISPONIBILIZADOS PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA NOS
ANOS DE 2019 a 2024.

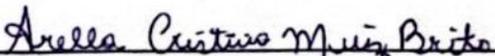
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso Odontologia da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Odontologia.

Aprovada em: 31/10/2024.

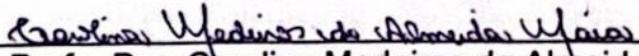
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Eraldo Viana Ferreira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Arella Muniz Brito
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Carolina Medeiros de Almeida Maia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais e meu marido, pelo apoio,
companheirismo e incentivo. DEDICO.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”
- Carl Gustav Jung

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Quantidade de processos éticos por ano no estado de São Paulo/SP	16
Tabela 2 –	Quantidade de processos éticos por ano no estado de Santa Catarina/SC	17
Gráfico 1-	Motivações das penalidades éticas no Conselho Regional de Santa Catarina/SC	17
Tabela 3 -	Quantidade de processos éticos por ano no estado do Rio Grande do Norte/RN	18
Tabela 4 -	Quantidade de processos éticos por ano no estado de Pernambuco/PE	19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEO	Código de Ética Odontológica
CFO	Conselho Federal de Odontologia
CRO	Conselho Regional de Odontologia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1	Responsabilidade civil	10
2.1.1	Conceito	10
2.1.2	Pressupostos da responsabilidade civil	11
2.1.2.1	<i>A conduta humana</i>	11
2.1.2.2	<i>O dano</i>	11
2.1.2.3	<i>O nexo de causalidade</i>	12
2.1.2.4	<i>A culpa</i>	12
2.2	CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA	13
2.2.1	Surgimento do Código de Ética Odontológica	13
2.2.2	Deveres do Cirurgião-Dentista	14
2.2.3	Infrações éticas	15
3	METODOLOGIA	15
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	16
5	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS	20

**IRREGULARIDADES COMETIDAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS
(RESPONSABILIDADE CIVIL E PENALIDADES ÉTICAS): UMA ANÁLISE A
PROCESSOS INSTAURADOS NOS ESTADOS BRASILEIROS
DISPONIBILIZADOS PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA NOS
ANOS DE 2019 a 2024.**

**IRREGULARITIES COMMITTED BY DENTAL SURGEONS (CIVIL LIABILITY AND
ETHICAL PENALTIES): AN ANALYSIS OF PROCEEDINGS INSTALLED IN THE
BRAZILIAN STATES PROVIDED BY REGIONAL DENTISTRY COUNCILS IN THE
YEARS FROM 2019 TO 2024.**

Thaynná Maria Agra dos Santos *
José Eraldo Viana Ferreira **

RESUMO

A odontologia trata-se de uma profissão em crescimento. Os cirurgiões-dentistas são responsáveis por suas ações, e podem enfrentar penalidades éticas e ações judiciais em casos de danos aos pacientes. Por isso, a intersecção entre responsabilidade civil e penalidades éticas é crucial para proteger pacientes e a reputação da profissão, destacando a importância da ética na prática odontológica. O presente trabalho consiste em um estudo descritivo e analítico de documentação indireta, com levantamento de dados baseado em pesquisa documental a partir de arquivos públicos, com objetivo de quantificar e comparar a quantidade de processos éticos contra cirurgiões dentistas nos estados brasileiros. Foram analisados ao total 887 processos distribuídos entre quatro estados de diferentes regiões do Brasil entre os anos de 2019 a 2024. Pode-se comprovar que, a publicidade irregular é um dos principais motivos dos processos entre os estados, e, o principal desafio para a realização do presente trabalho foi o fato de os Conselhos Regionais de Odontologia não divulgarem em seu sítio eletrônico a quantidade de penalidades aplicadas por ano no estado, apesar de ser uma recomendação do Conselho Federal de Odontologia no art. 4º da resolução CFO-237 de 14 de maio de 2021.

Palavras-Chave: responsabilidade civil; processos éticos odontológicos; infrações éticas; prática odontológica-cirurgia.

ABSTRACT

Dentistry is a growing profession. Dentists are accountable for their actions and may face ethical decisions and lawsuits in cases of harm to patients. Therefore, the intersection between civil liability and ethical deliberations is crucial to protect patients and the trust of the profession, highlighting the importance of ethics in dental practice. This work consists of a descriptive and analytical study of indirect documentation, with data collection based on documentary research from public archives, with the objective

* Acadêmica de Odontologia da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/PB, Brasil.

** Doutor em Odontologia, Professor do curso de Odontologia da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/PB, Brasil.

of quantifying and comparing the number of ethical lawsuits against dentists in Brazilian states. A total of 887 regional processes distributed among four different states in Brazil between the years 2019 to 2024 were analyzed. It can be proven that irregular advertising is one of the main reasons for processes between states, and the main challenge for carrying out this work was the fact that the Regional Dental Councils do not disclose on their website the number of deliberations applied per year in the state, despite it being a recommendation of the Federal Dental Council in art. 4 of resolution CFO-237 of May 14, 2021.

Keywords: civil liability; dental ethical processes; ethical infractions; dental-surgery practice.

1 INTRODUÇÃO

A odontologia trata-se de uma profissão em constante crescimento no mercado de trabalho, de acordo com dados do Conselho Federal de Odontologia (CFO), entre os anos de 2015 a 2019, o número de instituições que ofertam essa graduação passou de 220 para 412 no país, o que trata-se de um fator preocupante, tendo em vista que isso pode gerar um colapso na qualidade dos serviços ofertados à sociedade, o que conseqüentemente pode aumentar a quantidade de casos de penalidades éticas aplicadas a esses profissionais. (CFO, 2019)

Os cirurgiões-dentistas são responsáveis por suas ações em atividade laboral e estão sujeitos a obrigações em ordem penal, civil, ética e administrativa. (Latorraca, Flores, Silva, 2012). Sendo assim, o profissional que descumprir qualquer obrigação contratual ou deveres legais de sua profissão causando dano ao paciente poderá ser acionado judicialmente para o reparo desse dano, regido pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código de Ética Odontológica.

O Código de Ética Odontológica, instituído pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), possui como objetivo principal garantir a qualidade dos serviços prestados à população, promovendo integridade e ética na profissão, o qual deve ser utilizado como um guia essencial para a prática profissional, que promove princípios como a responsabilidade, respeito ao paciente e transparência nas relações (CFO, 2021).

Tendo em vista que a convivência em sociedade, devido às relações interpessoais, é suscetível ao surgimento de conflitos, a reflexão ética é vital para a construção de um ambiente de confiança, onde o consentimento informado e a dignidade do paciente são priorizados (Pereira, 2022), evitando, dessa forma, conflitos indesejados.

Porém, em casos de denúncias de irregularidades, o processo de apuração de infrações éticas é realizado pelos Conselhos Regionais de Odontologia (CROs), que são responsáveis por investigar denúncias e aplicar as penalidades cabíveis. O cirurgião dentista possui o direito de defesa, podendo recorrer das decisões tomadas. Mas, em caso de condenação, o Código de Ética Odontológica determina que a aplicação da penalidade ao dentista deve obedecer a gradação das penas, aplicando-se primeiro advertência, para depois aplicar censura confidencial e assim por diante (Mireles, 2023). Essa efetividade das penalidades éticas é um fator fundamental para a manutenção da credibilidade da profissão e valorização da prática odontológica.

No que diz respeito a responsabilidade civil, ela é definida como a obrigação de reparar o dano causado a outrem causado por ação, omissão voluntária, negligência

ou imperícia. Semelhantemente, a responsabilidade civil odontológica é definida como o dever de reparar algum dano causado a um paciente, dano este decorrente de alguma ação voluntária ou involuntária, no exercício de sua profissão. (Araújo, Hironaka, 2008)

Sendo assim, para falar-se em responsabilidade civil é necessário que exista um dano. Esse dano pode ser classificado em material ou moral, e é caracterizado como um dos três pressupostos para a responsabilidade civil, sendo a conduta e o nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo sofrido pela vítima os outros dois pressupostos. (Noronha, 2013)

De acordo com Duarte (2024), dados do Conselho Nacional de Justiça afirmam que o ano de 2023 foi recordista em ações movidas por pacientes em desfavor dos cirurgiões-dentistas, totalizando um número superior a 49 mil. Além disso, ele afirma que os procedimentos com o maior número de pessoas buscando indenização por supostas imprudências ou insatisfação com o resultado é liderado pela Implantodontia, seguido por Harmonização Orofacial, Prótese Dentária e Ortodontia.

Por isso, a intersecção entre responsabilidade civil e penalidades éticas representa um sistema de controle que busca proteger o paciente e a reputação da odontologia. Tendo em vista que, quando um dentista enfrenta uma ação civil, a ocorrência de uma infração ética pode agravar sua situação, pois as decisões do Conselho Regional de Odontologia (CRO) podem influenciar o resultado das ações judiciais. Além disso, a ética profissional desempenha um papel fundamental ao evitar situações conflitantes, prevenindo danos, promovendo harmonia e um ambiente organizacional saudável. (Ruffato; Rampazzo, 2024)

Sendo assim, fica claro que a responsabilidade civil do cirurgião-dentista vai além do cumprimento das normas técnicas, ela envolve princípios éticos que dão garantia a transparência e a autonomia do paciente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Responsabilidade civil

2.1.1 Conceito

A palavra “responsabilidade” provém do latim *respondere, spondeo*, que significa garantir, prometer, responder por alguém, ou seja, a obrigação que determinada pessoa precisa assumir diante de sua ação ou omissão que prejudica outrem.

Apesar de não existir um consenso entre os autores a respeito do conceito de responsabilidade civil, Nader (2016) define que essa possui “significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.

Nas palavras de Pereira (2022), “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma.” Ou seja, para o doutrinador é preciso que um sujeito passivo submeta-se a ao dever de reparação, para que dessa forma seja caracterizada a responsabilidade civil, podendo ser classificada em objetiva ou subjetiva.

Enquanto também existe a definição de que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário (Cavaliere Filho, 2021). Diante disso, o ordenamento jurídico Brasileiro possui como finalidade buscar a pacificação social através de normas e técnicas de solução de conflitos para

proporcionar um bom convívio em sociedade. Tais normas garantem a reparação de danos, protegendo assim os indivíduos que foram prejudicados através da punição de quem descumprir as regras.

2.1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Estão elencados os pressupostos, ou seja, os elementos necessários para caracterizar a responsabilidade civil, no art. 186 do Código Civil de 2002 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A partir disso, Gagliano e Pamplona Filho (2023) classificam três elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, que são, a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. Em relação a culpa, apesar de mencionada nesse dispositivo legal, através da expressão “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, os autores consideram-a como um elemento acidental, uma vez que essa não é um elemento necessário para a classificação da responsabilidade objetiva.

Entretanto, será abordado mais a respeito sobre tal assunto, uma vez que o Cirurgião Dentista é um profissional liberal e, de acordo com o §4º do artigo 14 do CDC, sua responsabilidade civil é caracterizada mediante a verificação de existência de culpa.

2.1.2.1 A Conduta Humana

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil, é necessário que seja analisada a conduta humana, a qual possui duas classificações, positiva ou negativa. É importante destacar que a conduta humana não está relacionada a intenção de gerar um dano, e sim ao fato agir de forma voluntária com a consciência daquilo que se está fazendo, assim como Gagliano e Pamplona Filho (2023) abordam em seu livro “O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.”

Quanto à classificação da conduta, tais autores definem a positiva como conduta ativa, ou seja, que existe uma ação por parte do gerador do dano, já a negativa, trata-se da omissão, ou seja, do simples fato de não fazer nada. Entretanto, em relação a segunda, é importante destacar que para que ela seja considerada é necessário que haja uma previsão legal que aborde a respeito do dever de agir, assim como pontua Cavalieri Filho (2021), se o dever de agir estiver previsto em norma civil, haverá relevância jurídica da omissão geradora da responsabilidade civil. E mais, uma mesma conduta omissiva pode incidir, ao mesmo tempo, em violação civil e penal, caracterizando dupla ilicitude, dependendo de sua gravidade.

Por fim, além da responsabilidade civil baseada em ato próprio, o Código Civil de 2002 também reconhece a responsabilidade civil por ato de terceiro (Art. 932), por fato do animal (Art. 936) e por fato da coisa (Art. 937).

2.1.2.2 O Dano

Para que haja a caracterização da responsabilidade civil, independente da espécie, é necessário que haja o dano ou prejuízo. Cavalieri Filho (2021) caracteriza o dano como o grande vilão da responsabilidade civil. O autor afirma que é possível haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva

de fundamento, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa

Diante disso, de acordo com o que Gagliano e Pamplona Filho, (2023) menciona em sua obra, para que o dano seja efetivamente reparável, é necessário que ele cumpra três requisitos mínimos, a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza do dano e subsistência do dano.

Além disso, a doutrina classifica o dano em dois tipos, patrimonial e moral, no entanto, além desses dois, alguns autores consideram um terceiro tipo de dano, o estético. O dano patrimonial está relacionado ao prejuízo econômico ou material que a vítima sofreu. Essa classificação pode ser analisada sob dois aspectos, os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes correspondem ao prejuízo efetivo gerado aos bens materiais da vítima, ou seja, trata-se do que ela perdeu, já os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou de lucrar em razão do dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

O dano moral é admitido no artigo 186 do Código Civil de 2002, que estatui: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Esse tipo de dano está relacionado com os direitos de personalidade da vítima, ou seja, são danos irreduzíveis a dinheiro, como exemplo o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

O dano moral está presente devido a falha no serviço realizado, que causou-lhe necrose da gengiva e inflamação dos tecidos bucais, violando, portanto, a integridade física do paciente.

Por fim, segundo Lopez, (2021), a definição de dano estético é a “lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém (imagem)”, a autora caracteriza tal prejuízo como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa”, além disso, deixa claro que essa mudança deve causar constrangimento ou desgosto, conseqüentemente, dando origem a uma dor moral.

Diante disso, podemos afirmar que, na maioria das situações, o dano estético e dano moral estarão interligados, e é possível a acumulação dessas indenizações, uma vez que, tal situação é prevista na Súmula 387 do Supremo Tribunal da Justiça “É possível a cumulação das indenizações de dano estético e moral”.

2.1.2.3 O Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é o elo que une a conduta ao dano. Assim, para que surgisse a obrigação de indenizar, tornava-se necessário para a vítima, além de demonstrar a existência do dano, provar a culpa do agente e a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta (culposa) deste. (Carpes, 2013)

Sendo assim, não basta a existência do dano, é necessário que ele apresente uma relação com a conduta do agente, pois trata-se de uma das condições essenciais à responsabilidade civil.

2.1.2.4 A Culpa

Gagliano e Pamplona Filho (2023), definem a culpa como uma deriva da inobservância de um dever de conduta previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social.

A culpa é caracterizada, de acordo com a doutrina, por três elementos essenciais: a voluntariedade da conduta do agente, a previsibilidade e a violação do dever de cuidado. Além disso, a culpa pode apresentar diferentes graus. Desde o Código Civil de 1916, a culpa pode ser dividida em três diferentes graus de intensidade, grave, leve ou levíssima. A culpa grave é aquela que embora sem intenção, a atuação do agente é como se tivesse pretensão de causar prejuízo à vítima, enquanto a culpa leve trata-se da falta de cuidados por meio do agente em sua conduta.

Já a culpa levíssima é aquela que o agente só conseguiria ter evitado o resultado caso tivesse tomado medidas cautelosas extraordinárias. Alguns autores consideram desnecessária a classificação da culpa por meio de graus, entretanto, o Código Civil de 2002 classifica a indenização de acordo com o grau da culpa, no parágrafo único do art. 944 “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

Tartuce (2022) simbolicamente, compara a culpa a uma mola, em caso de dolo ou culpa grave do agente, a mola estará em extensão máxima e a indenização paga a vítima deve ser integral, já em caso de culpa leve ou levíssima, a mola é pressionada para baixo e a indenização também reduz.

Além disso, a culpa ainda pode ser classificada em três formas diferentes, Negligência trata-se da falta do dever por omissão, como exemplo quando o cirurgião dentista diante do exame clínico suspeita de uma patologia maligna, do tipo carcinoma de células escamosas, tendo em vista que representam 90% dos cânceres que acometem a cavidade bucal (Neville; 2009), não realiza nenhum exame complementar para diagnosticar, mesmo sabendo que, com o diagnóstico precoce existem maiores chances de controlar a evolução da doença (Falcão, 2006).

Já a imprudência trata-se da ação de forma precipitada, sem cautela (Murad, 2020), enquanto a imperícia trata-se da ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão, é a falta de qualificação técnica.

2.2 CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA

Ao falar-se em ética, é imprescindível citar a linha de pensamento de Sócrates, Platão e Aristóteles, os pensadores gregos mais estudados e citados nesse campo, que, de um modo geral, afirmavam que a conduta do ser humano deveria ser pautada no equilíbrio, a fim de evitar a falta de ética (EGG, 2009). Por isso, desde os antigos, existem normas de comportamento e convívio para que haja um equilíbrio nas relações existentes em sociedade.

A ocorrência de problemas éticos na prática odontológica é rotineira e podem envolver aspectos referentes ao paciente, à organização dos serviços de saúde, ao relacionamento com os colegas e com a sociedade como um todo (Amorim, Souza, 2010). Atualmente, discussões éticas vem alcançando um relevante espaço para reflexões e ponderações na sociedade, e, na visão dos autores Garcia e Caetano (2008), o ensino da ética como disciplina na graduação ainda é caracterizado por uma visão marcadamente deontológica, o que não é suficiente para atender as necessidades de formação do profissional na atualidade,

2.2.1 Surgimento do código de ética odontológica

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) e os Conselhos Regionais de Odontologia foram criados pela Lei nº 4.324, de 14 de Abril de 1964, e, posteriormente foram instituídos pelo Decreto nº 68.704, de 3 de Junho de 1971 (CFO). Esses conselhos têm por finalidade a supervisão da ética profissional, zelando e trabalhando pelo prestígio e bom conceito da Odontologia e de todos que a exercem legalmente.

O balizamento das condutas éticas realizado pelos Conselhos de Odontologia tem como base o Código de Ética Odontológica, que pode ser entendido como um conjunto de normas de conduta que são estabelecidas no desenvolvimento da prática profissional (Amorim; Souza, 2010). Desde então, o código se tornou uma ferramenta fundamental para orientar a conduta dos profissionais e fornecer serviços de qualidade a população.

A primeira versão do Código de Ética foi aprovada em 1963 e, ao longo das décadas, passou por atualizações para se adequar às novas realidades da profissão e da sociedade. Essas revisões são essenciais para garantir que as diretrizes éticas estejam alinhadas com os avanços científicos e tecnológicos, bem como com as demandas sociais contemporâneas (Santos; Ciuff, 2009). O código vigente foi aprovado pela Resolução CFO-118/2012 e entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

O Código de Ética Odontológica possui ênfase na dignidade do paciente e na responsabilidade profissional. O documento estabelece um direcionamento de como deve o profissional da odontologia agir em relação ao paciente, à equipe de saúde e outros dentistas; dá instruções sobre sigilo profissional, (Cemoui, 2021). Dessa forma, o código não apenas orienta a atuação do cirurgião, mas também busca promover um ambiente de confiança e respeito mútuo entre profissional e paciente, contribuindo também para a formação da identidade ética dos cirurgiões-dentistas.

2.2.2 Deveres do cirurgião dentista

Os deveres do cirurgião-dentista são fundamentais para garantir a qualidade dos serviços prestados e a ética nas relações com pacientes e colegas. Segundo o art. 9º, incisos V e VII do Código de Ética Odontológica, o profissional deve exercer a profissão mantendo comportamento digno e zelar pela saúde e dignidade do paciente, o que significa não apenas realizar procedimentos técnicos com competência, como também deve estabelecer uma comunicação clara e honesta, fazendo com que o paciente tenha ciência das condições do tratamento e os possíveis riscos.

Além da obrigação de informar, o cirurgião-dentista deve manter a confidencialidade das informações obtidas durante o atendimento, conforme está previsto no art. 9, inciso VIII do Código de Ética Odontológica. Portanto, é dever do cirurgião-dentista manter o sigilo profissional sobre os dados do paciente, não divulgando-os sem o seu consentimento, exceto em situações previstas por lei.

Outro aspecto importante trata-se da contínua atualização profissional. O cirurgião-dentista, conforme está previsto no art. 9º, inciso VI do CEO deve “manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnicos científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional”, ou seja, é necessário que o profissional busque constantemente o aperfeiçoamento técnico e científico, através da participação em cursos, congressos e demais atividades formativas. Tal prática enriquece não só o conhecimento do profissional, como também garante que os tratamentos oferecidos estejam alinhados com as melhores práticas da odontologia contemporânea, gerando benefícios diretos a saúde dos pacientes.

Por fim, o cirurgião-dentista deve atuar com responsabilidade, preenchendo corretamente e com atualização constante do prontuário do paciente, tendo em vista que trata-se do documento comprobatório de todas as ações que foram realizadas durante o tratamento, conforme está previsto no art. 9º, inciso X e art. 17 do CEO

2.2.3 Infrações éticas

As infrações éticas cometidas por cirurgiões-dentistas são situações que comprometem a integridade da profissão e a confiança da população nos serviços prestados. O Código de Ética Odontológica delinea diversas condutas que são consideradas inadequadas, como por exemplo a prática de publicidades enganosas (art. 44, inciso I), discriminação humana (art. 11, inciso I), revelar, sem justa causa, fatos sigilosos (art. 14, inciso I) ou oferecer serviços como prêmio (art. 20, inciso II).

Tais ações não apenas desrespeitam a dignidade da profissão, como também induzem os pacientes a decisões baseadas em informações falsas ou distorcidas, comprometendo a relação de confiança entre o profissional e o paciente.

Outra infração grave é a realização de procedimentos sem o devido consentimento informado. De acordo com o Código, é dever do cirurgião-dentista informar ao paciente sobre os riscos e benefícios do tratamento proposto (art. 11, inciso IV, CEO), tendo em vista que, quando as informações não são fornecidas e esclarecidas, o profissional viola a autonomia do paciente, além de incorrer em questões legais que podem levar a responsabilizações éticas e civis.

Por fim, a concorrência desleal entre profissionais é uma preocupação ética recorrente, principalmente no âmbito de anúncios e publicidade dos serviços odontológicos. O Código de Ética estabelece tal ação constitui infração ética no art. 44, inciso VII (oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral) e XIV (Realizar divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes) uma vez que, o cirurgião-dentista deve agir de maneira justa e honesta em suas práticas comerciais, evitando ações que possam desvalorizar os serviços oferecidos pela profissão.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Regional do Paraná as irregularidades mais frequentes no Estado são especialidade sem registro; clínica sem registro; anúncio de preços, modalidades de pagamento, orçamento gratuito; inscrições irregulares e auxiliares de saúde bucal e técnico de saúde bucal sem registro. (CRO-PR, 2024)

3 METODOLOGIA

O presente estudo consiste em um estudo descritivo e analítico de documentação indireta, com levantamento de dados baseado em pesquisa documental a partir de arquivos públicos.

A análise documental foi realizada com base em listagem pública disponibilizada pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) em seu próprio site (<https://website.cfo.org.br>) e nos sites dos Conselhos Regionais de Odontologia (CRO) dos estados de: São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Os dados foram coletados entre os meses de julho e setembro de 2024, foi estabelecido um recorte temporal do ano 2019 a 2024. A busca foi realizada na página online de todos os CRO's do país, porém apenas quatro estados disponibilizaram dados compatíveis com essa análise em suas páginas. Para o desenvolvimento da

pesquisa foram coletados os seguintes dados: ano, quantidade de processos e principais motivações. Os resultados obtidos estão apresentados na forma de estatística descritiva.

Por se tratar de um estudo com dados secundário não se fez necessário à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, pois o mesmo aborda dados de domínio público. Mesmo assim, serão respeitadas as diretrizes e normas regulamentadoras da Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde e, sobretudo os pesquisadores se responsabilizam em citar os autores usados no estudo, destinando tais obras apenas para fins científicos, visando uma reflexão dos mesmos em detrimento da questão levantada e objetivos pretendidos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a resolução CFO-237 de 14 de maio de 2021, no artigo 4º, deverá ser publicado edital resumido da suspensão cautelar no sítio eletrônico do respectivo Conselho Regional, contendo apenas as iniciais do nome do profissional, devendo-se manter o sigilo durante a tramitação do processo ético correspondente. (CFO, 2021)

Entretanto, apesar disso, a minoria dos Conselhos Regionais de Odontologia realizam tal publicação e disponibilizam a quantidade de penalidades que foram aplicadas por ano naquela seção, o que tornou-se uma dificuldade para execução deste trabalho.

De acordo com dados do CFO (2024) o Estado de São Paulo possui o maior número de cirurgiões dentistas do país, totalizando mais de 115 mil profissionais, conseqüentemente, dentre os estados brasileiros que disponibilizam dados a respeito da quantidade de processos éticos instaurados, São Paulo é a região que mais registra processos éticos por ano.

Tabela 1- Quantidade de processos éticos por ano no estado de São Paulo/SP

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2020	65
2021	251
2022	90
2023	236
2024	98

Fonte: CRO-SP (2024)

Em trabalho realizado por Saliba (2009) foi verificado 100 processos éticos contra cirurgiões dentistas no ano de 2007 no estado de São Paulo, comparando com os dados publicados pelo Conselho nos últimos 5 anos é possível afirmar que houve um aumento de mais de 136% quando comparado ao ano de 2023.

Os dados supracitados indicam que isso pode estar relacionado com o fato de que, segundo Oliveira *et al.* (2011), no Brasil o crescimento proporcional de cirurgiões-dentistas por ano é maior, inclusive, que o próprio crescimento populacional, sendo, respectivamente, 5,7% contra 1,6%. Tal situação acontece, principalmente, em decorrência do aumento do número de faculdades de Odontologia no país, uma vez

que, de acordo com dados do CFO, de 2015 a 2019, o número de instituições de ensino que ofertam a graduação em Odontologia cresceu 87%, passando de 220 para 412 faculdades.

De acordo com pesquisa realizada por San Martin *et al.* (2018) o estado de São Paulo possuía 47 faculdades de Odontologia em 2018, o que contribui para a distribuição irregular desses profissionais entre as regiões do país devido a saturação da profissão pelo alto índice de profissionais. (Figueirêdo; Uchôa; Pereira; 2019).

Já na região Sul, em Santa Catarina, os números disponibilizados no site do CRO são bem menores, o ano que menos registrou processos é cerca de 65 vezes menor quando comparado ao mesmo cenário no estado de São Paulo.

Tabela 2- Quantidade de processos éticos por ano no estado de Santa Catarina/SC

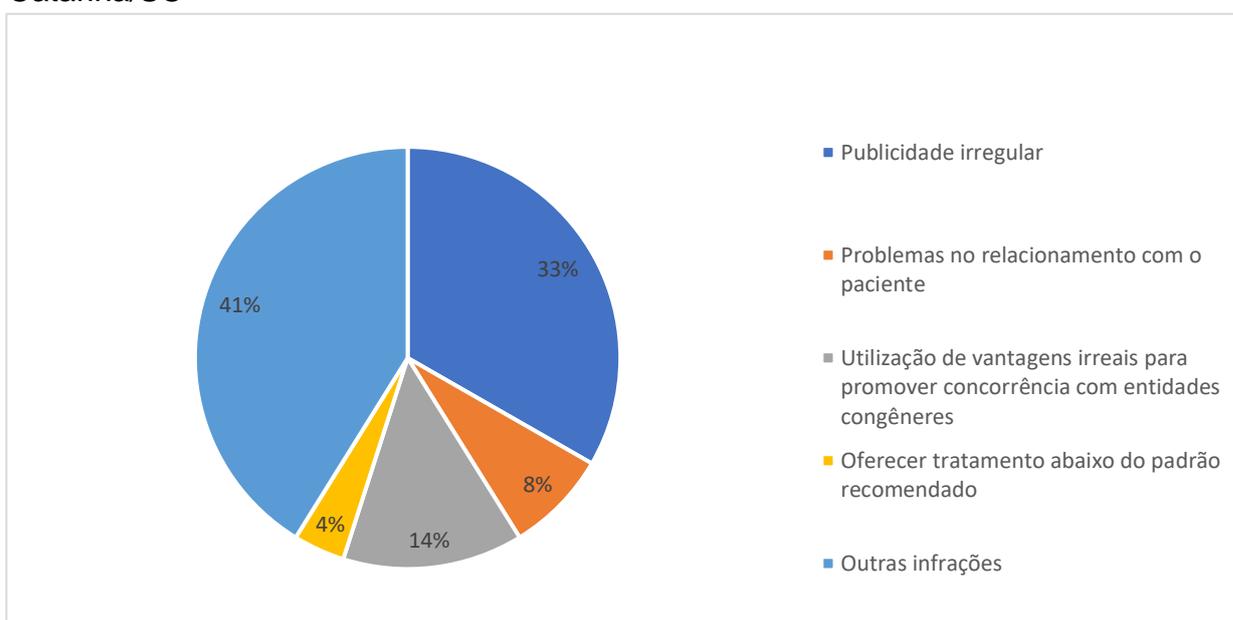
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA	
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2021	2
2022	17
2023	7
2024	1

Fonte: CRO-SC (2024)

Entretanto, ao comparar com análise realizada por Motta *et al.* (2019), pode-se observar uma diminuição drástica nesses dados, uma vez que, segundo sua pesquisa, em 2017 houveram 488 processos instaurados no estado, o que resulta em uma diminuição de mais de 99,9% quando comparado ao ano de 2024.

Motta *et al.* (2019) também constatou que entre o período de 2013 a 2017 os principais motivos dos processos tinham como motivação a publicidade irregular, com 68%, seguida de outras infrações (15,9%) e exercício ilegal da profissão (8,9%).

Gráfico 1- Motivações das penalidades éticas no Conselho Regional de Santa Catarina/SC



Fonte: CRO-SC (2024)

A partir do o gráfico 1, é importante destacar que os processos analisados no sítio eletrônico do conselho possuíam mais de uma motivação para a aplicação da penalidade ética, por exemplo, dentre os 27 processos analisados, 16 possuem como uma de suas motivações a publicidade irregular e outros artigos de infração, representando a motivação em 59,25% dos processos, com infração ao art. 44, inciso I do Código de Ética Odontológica.

Isso pode estar relacionado ao ao fato de que, 82,7% dos brasileiros possuem acesso à internet (IBGE, 2021), com isso, houve o crescimento do uso das redes sociais no Brasil, que se tornou um campo do crescimento do marketing digital, no qual profissionais, utilizam de publicações para atrair pacientes, o que tem ocasionado um aumento significativo de infrações éticas cometidas por cirurgiões-dentistas (Gonçalves *et al.*, 2023), devido a infração das condições impostas pelo CEO.

Além disso, pesquisas realizadas em conselhos de outros estados possuem resultados semelhantes, como por exemplo, Franco (2006) realizou uma análise a dados do CRO-GO no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005, e, constatou que 61,06% dos 357 processos estavam relacionados à panfletagem, propaganda ou anúncio irregular. Oliveira (2010) em seu estudo observou que entre 2003 até 2009 no Conselho Regional do Pará (CRO-PA), a propaganda indevida foi apontada como a principal causa relacionada à abertura de processos contra cirurgiões dentistas.

Em estudo realizado na Paraíba na rede social Instagram® por Gonçalves *et al.* (2023) pôde-se observar que poucos perfis violaram a apresentação de valores referentes a procedimentos e/ou cartões de descontos (1,4%), modalidades de pagamentos ou serviços gratuitos, (7,9%), sendo mais frequentes as clínicas odontológicas postarem modalidades de pagamento ou serviços gratuitos (16,6%) do que perfis profissionais.

Tabela 3- Quantidade de processos éticos por ano no estado do Rio Grande do Norte/RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE		
ANO	DENÚNCIAS ANALISADAS	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2019	109	53
2020	8	2
2021	32	32

Fonte: CRO-RN (2024)

Apesar de possuir dados desatualizados, apenas até 2021, pode-se notar a diminuição na quantidade de processos no Rio Grande do Norte, principalmente em 2020, que, segundo a comissão de fiscalização, foi em virtude da suspensão dos prazos em trâmite e atendimento ao público restringido durante o período da pandemia do COVID-19. (CRO-RN, 2021)

Em publicação, a comissão do conselho afirma que a infração mais recorrente em 2021 trata-se de propaganda irregular, semelhantemente a situação que acontece em Santa Catarina. Segundo o Dr. Marco Aurélio, com a chegada das redes sociais, as infrações éticas envolvendo publicações de dentistas com promoção, preço e

realização de procedimentos cirúrgicos para corrigir defeitos estéticos da orelha aumentaram no Rio Grande do Norte. (CRO-RN, 2021)

Inclusive, em relação a procedimento cirúrgico para correção estética da orelha, existe uma resolução do Conselho Federal de Odontologia (CFO), nº 230/2020, que veda a realização da otoplastia por cirurgiões dentistas, e mesmo assim há profissionais que insistem em prática ilegal, o CRO-MG, por exemplo, em 2021 realizou duas suspensões cautelares por 30 dias devido a prática desse procedimento.

Tabela 4- Quantidade de processos éticos por ano no estado de Pernambuco/PE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO	
ANO	QUANTIDADE DE PENALIDADES
2021	16
2023	3
2024	14

Fonte: CRO-PE (2024)

Ao considerar na região do Nordeste, em Pernambuco, foi possível observar uma diminuição na quantidade de penalidades aplicadas, foi analisado que, o acúmulo de processos antigos, solucionados apenas em 2024 contribui para o alto número nesse ano, uma vez que, apenas 1 dos processos realmente foi instaurado em 2024, os demais foram de anos anteriores.

Medidas como o simulado ético que este conselho está implementando contribui para a diminuição cada vez mais da quantidade de processos éticos. Os simulados de processos éticos visam promover a excelência na atuação odontológica e reforçar os valores éticos que norteiam a profissão, contribuindo para a formação de profissionais mais conscientes e preparados para enfrentar os desafios éticos inerentes à prática da Odontologia. (CRO-PE, 2024).

Comparando com outro estado dessa região, o cenário quantitativo de processos é semelhante, na Paraíba, que, apesar de não divulgar tais dados no site do CRO, a pesquisa realizada por Prudente (2015) aponta que oitenta e seis processos foram instaurados no período de 2010 a 2015, sem aumento significativo com o decorrer dos anos. Além disso, tal pesquisa afirma que os principais motivos de abertura de processos foi a insatisfação dos pacientes (60,50%), seguido da publicidade irregular (25,58%).

Essa insatisfação dos pacientes pode ser relacionada com pesquisa realizada na cidade de Campina Grande/PB por Cavalcanti *et al* (2011), que analisou oitenta e dois processos e verificou-se que as principais queixas processuais foram a má prestação de serviço (56,1%).

A má prestação de serviço já aciona mais uma instância, responsabilizando civilmente o profissional, pois, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação do cirurgião-dentista e paciente é considerada como fornecedor e consumidor e, por isso, deve obedecer às leis que regem as relações de consumo. Sendo assim, esse profissional tem responsabilidades como qualquer outro prestador de serviços e o paciente, por sua vez, possui todos os direitos previstos em lei a partir da obtenção de um serviço.

Atualmente, devido a alta competitividade de mercado de trabalho, estudos demonstram que está ocorrendo um aumento do número de processos contra cirurgiões-dentistas, o que implica em uma preocupação maior em relação a sua responsabilidade. (Lucena *et al*, 2013). Otranto (2009) afirma que, os processos instaurados são movidos principalmente devido à ocorrência de danos físicos, morais, éticos ou patrimoniais, por incompetência, imprudência ou negligência.

Diante do exposto, fica claro que o cirurgião-dentista desempenha fundamental papel na sociedade e inevitavelmente está imputado de deveres e direitos que guiam seu exercício para que seja dado da forma mais segura. Para isso, é imprescindível que a responsabilidade civil seja estudada e alertada para esses profissionais, bem como os códigos que regulamentam-a - Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código de Ética Odontológica.

O profissional deve aprofundar seu conhecimento a respeito da ética odontológica, bem como seus direitos e deveres, sendo fundamental para o exercício correto da profissão, visando a diminuição de incidência de processos éticos contra essa classe profissional.

5 CONCLUSÃO

Foi possível constatar que a publicidade irregular caracteriza-se como o principal motivo de penalidades éticas impostas pelos Conselhos Regionais de Odontologia aos cirurgiões-dentistas.

Além disso, também foi possível analisar motivações como problemas no relacionamento com o paciente, insatisfação dos pacientes, má prestação do serviço, exercício ilegal da profissão e outras infrações. Então, diante de tal situação, fica clara a necessidade de maior fiscalização por meio dos órgãos de vigilância e fiscalização, como os conselhos regionais para tais irregularidades, pois, exercício ilegal da profissão, por exemplo, é uma situação inadmissível que, ainda assim acontece, bem como profissionais utilizando títulos que não o possuem.

A escolha desta temática foi fundamentada na insuficiência de estudos desenvolvidos no país a respeito do assunto, apesar de tratar-se de um tema de fundamental importância para o conhecimento dessa classe profissional. O principal desafio enfrentado foi os conselhos não realizarem a divulgação do quantidade de processos ocorridos em cada região, apesar da existência da resolução do CFO para que isso ocorra.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A. G.; SOUZA, E. C. F. DE. Problemas éticos vivenciados por dentistas: dialogando com a bioética para ampliar o olhar sobre o cotidiano da prática profissional. **Ciencia & saude coletiva**, v. 15, n. 3, p. 869–878, 2010.

ARAÚJO, V. D., HIRONAKA, G. M. F. N. Responsabilidade civil. *Direito Civil*, v. 5. São Paulo: **Revista dos Tribunais**; 2008.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula nº 387. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf.

CARPES, A.T. **A prova do nexó de causalidade na responsabilidade civil**. 204 f. Tese (doutorado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2013.

CAVALCANTI, A.L.; SILVA, A.L.Ó; SANTOS, B.F; AZEVEDO, C.K.R; XAVIER, A.F.C. Odontologia e o Código de Defesa do Consumidor: análise dos processos instaurados contra cirurgiões-dentistas e planos odontológicos em Campina Grande – Paraíba. **Rev. odontol. UNESP**; 40(1): 6-11, jan.-fev. 2011.

CAVALIERI FILHO, S.. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. Barueri [SP]: **Atlas**, 2021.

CEMOI. O Código de Ética Odontológica e como ele pode ser útil ao dentista. Disponível em: <<https://www.cemoi.com.br/o-codigo-de-etica-odontologica-e-como-ele-pode-ser-util-ao-dentista/>>. Acesso em: 20 set. 2024.

Conselho Federal de Odontologia, **Quantidade Geral de Profissionais e Entidades Ativas**. Disponível em: <<https://website.cfo.org.br/estatisticas/quantidade-geral-de-entidades-e-profissionais-ativos/>>. Acesso em: 18 oct. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. CFO reforça necessidade do Ministério da Educação suspender autorizações para abertura de novos cursos de odontologia. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/cfo-reforca-necessidade-do-ministerio-da-educacao-suspender-autorizacoes-para-abertura-de-novos-cursos-de-odontologia/>. Acesso em: 6 jun. 2024

Conselho Federal de Odontologia – **Código de Ética Odontológica** – Rio de Janeiro, CFO 2003.

CRO-PE Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco. Disponível em: https://www.cro-pe.org.br/infracoes_eticas.php . Acesso em: 4 set. 2024.

CRO-PR Conselho Regional de Odontologia do Paraná. Disponível em: <<https://www.cropr.org.br/index.php/conteudo/irregularidades/21>>. Acesso em: 4 set. 2024.

CRO-RN Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte. Disponível em: < <https://www.cro-rn.org.br/contas/21>>. Acesso em: 4 set. 2024

CRO-SC Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina. Disponível em: < <https://crosc.org.br/sancoes-disciplinares/>>. Acesso em: 4 set. 2024

CRO-SP Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Disponível em: < <https://crosp.org.br/etica/ementas-e-penalidades/>>. Acesso em: 4 set. 2024

DUARTE, L.. **Aumento de processos contra cirurgiões-dentistas: saiba como evitá-los**. Disponível em: <https://sorrisosbrasileiros.com.br/aumento-de-processos-contra-cirurgioes-dentistas-saiba-como-se-resguardar-e-evita-los/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

EGG, R. F. R. História da ética. **IESDE Brasil S. A.**, Curitiba, 2009.

FALCÃO, M.M.L. **Conhecimento dos cirurgiões-dentistas em relação ao câncer bucal** [Dissertação de Mestrado]. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana; 2006.

FIGUEIRÊDO JÚNIOR; E. C., UCHÔA, N. C.; PEREIRA, J. V. Análise e caracterização do panorama da distribuição de Cirurgiões-Dentistas no Brasil. **Arch Health Invest**, 8 (2), 63-67, 2009.

FRANCO, E.L. **Levantamento dos Processos Éticos no CRO-GO no período 2000/2005**. 2006. Monografia (Especialização) Faculdade de Odontologia de Piracicaba da Universidade Estadual de Campinas, Piracicaba, SP; 2006.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, R.. **Novo curso de Direito Civil**. 21. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

GARCIA, S. J.; CAETANO, J. C. O Código de Ética Odontológica e suas infrações: um estudo sobre os processos ético-profissionais dos cirurgiões-dentistas do Estado de Santa Catarina. In.: **Odontol. Clín.-Cient.**, Recife, v. 7, n. 4, p. 307 – 313, 2008.

GONÇALVES, A.C.R; ALMEIDA, A.B.C; FEITOSA, F.S.Q; COSTA, L.E.D. Análise de infrações éticas atrelada à publicidade e propaganda em perfis de cirurgiões-dentistas e clínicas odontológicas do estado da Paraíba em uma rede social. 10 ed, 3 vol. **rev. bras. odontol. leg. RBOL**. p. 12-22. 2023.

IBGE, **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>. Acesso em: 19 out. 2024.

LATORRACA, M.M, FLORES M.R.P, SILVA R.H.A. **Conhecimento dos aspectos legais da documentação odontológica de cirurgiões-dentistas do município de Franca, SP, Brasil**. RFO/UPF. 2012; 17(3):268-72.

LOPEZ, T.A. O dano estético: responsabilidade civil. 4. ed. **rev., atual. e ampl.** Por Tiago Pavinatto. São Paulo, Almedina, 2021.

LUCENA, M.I.H.M; SILVA JÚNIOR, A.C; SORIANO, E.P; TÔRRES, B.O. Estudo dos resultados e penalidades atribuídas aos processos éticos instaurados no conselho regional de odontologia da paraíba-brasil durante o período de 1981 – 2010. **Derecho y Cambio Social**. 10 ed. 2013

MEIRELLES, P. R.M . **Quais as penalidades previstas para o cirurgião-dentista que é condenado por infração ética?**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/379638/penalidades-para-cirurgiao-dentista-que-e-condenado-por-infracao-etica>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

MOTTA L, CAMARGO AR, CHAGAS K, LORETO DBL, BARROS BAC. Panorama de denúncias e processos éticos odontológicos no estado de Santa Catarina. 6 ed, 2 vol. **rev. bras. odontol. leg. RBOL.** p. 21 -30. 2019

NADER, P.. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. **rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVILLE, B. W. et al. Patologia oral & maxilofacial. 4.ed. Rio de Janeiro: **Guanabara Koogan**, 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução a responsabilidade civil.** 2013

OLIVEIRA C.M.L, BEZERRA E.S.M, LOBATO I.H, NOBRE R.M, MACHADO S.M, BARROSO R.F. Processos movidos contra cirurgiões-dentistas no Conselho Regional de Odontologia – seção Pará – nos últimos sete anos. **Saúde, Ética & Justiça**, São Paulo, SP, Brasil, v. 15, n 2, p. 46-52, 2010

OLIVEIRA, O. F. et al. Perfil das denúncias éticas realizadas ao Conselho Regional de Odontologia – uma reflexão. In.: **Rev Assoc Paul Cir Dent**, São Paulo, v. 65, n. 2, p. 142 – 144. 2011.

OTRANTO, M..S. **A atividade de trabalho do dentista "traduzida" pela linguagem dos advogados, em processos civis** [tese doutorado]. São Paulo: Universidade Católica de São Paulo; 2009.

PEREIRA, C. M. S.. Responsabilidade civil. 13. ed. **rev., atual. e ampl.** por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRUDENTE, Ana Paula Vilar. **Processos éticos ocorridos no Conselho Regional de Odontologia da Paraíba no período de 2010 a 2015.** Faculdade Sete Lagoas - MG, 2015.

Resolução CFO-237 de 14 de maio de 2021. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLUÇÃO/SEC/2021/237>>. Acesso em: 20 out. 2024.

RUFFATO, R; RAMPAZZO, D. **Ética profissional: o que é, importância e como desenvolver.** Disponível em: <<https://www.metadados.com.br/blog/etica-profissional>>. Acesso em: 20 out. 2024.

SALIBA, M.T.A. **Reclamações éticas contra cirurgiões dentistas que deram entrada no CRO-SP durante o ano de 2007.** 127 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Odontologia de Araçatuba, São Paulo, 2009.

SAN MARTIN, A. S. et al. Distribuição dos cursos de Odontologia e de cirurgiões-dentistas no Brasil: uma visão do mercado de trabalho. **Revista da ABENO**, v. 18, n. 1, p. 63–73, 2018.

SANTOS, R. B., CIUFFI, F. **Aspectos éticos e legais da prática odontológica**. São Paulo: Santos; 2009.

TARTUCE, F. Manual de responsabilidade civil. 4. ed. **rev., atual. e ampl.**, Rio de Janeiro: Forense, 2022.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guiar e sustentar durante toda jornada, não permitindo que eu desistisse perante os obstáculos, por ser fonte de inspiração e força em todos os momentos. Sem sua graça, seria impossível chegar até aqui, sou grata pelas infinitas bênçãos realizadas em minha vida.

Aos meus pais, Teônia e Marcelo, por todo amor e dedicação, por apoiarem minhas decisões e vibrarem minhas conquistas, por sempre acreditarem no meu potencial. Vocês são minha fonte de inspiração e admiração. Essa conquista é nossa!

Ao meu marido, Carlos, por todo amor, compreensão, apoio e motivação, por sempre acreditar no meu potencial quando até eu mesmo duvidei, por me suportar em todos os momentos de estresse e permanecer ao meu lado. Essa conquista é nossa e desejo que conquistemos o mundo juntos.

A minha avó, Antônia, por ser o meu grande amor, minha razão de buscar evoluir e melhorar, por todo amor e dedicação a mim durante toda a vida.

A minha irmã, Thamylla, pelo apoio em todas as passagens da minha vida e vibrar junto a mim em todos os momentos especiais, por todo amor e lealdade.

Aos meus sobrinhos, Samuel e Thácylla, por serem fonte de amor e proporcionarem alegria aos meus dias.

Ao meu cunhado, Dudu, pela amizade e carinho, por confiar em meu trabalho e celebrar minhas conquistas.

A toda minha família, em especial meu tio Alisson, que esteve comigo em todos os momentos da minha vida, me criou como uma filha e foi fundamental na minha jornada acadêmica, desde o ensino fundamental, sempre como fonte de inspiração, fazendo com que eu buscasse evoluir cada vez mais, e a minha tia Djanil, por todo amor comigo desde o meu nascimento, por está comigo em todos os momentos, acreditar no meu potencial e vibrar com minhas conquistas.

Aos meus sogros, Manu e Beto, e minha cunhada, Clara, pelo convívio, amizade, carinho e apoio, por alegrassem com minhas conquistas.

Ao meu querido orientador, Dr. Eraldo Viana, por ter aceitado o convite, ter me acompanhado ao longo desse ano na execução desse trabalho, compartilhando comigo conhecimento de maneira extraordinária. Por ter sido, desde os momentos iniciais da graduação um amigo, uma pessoa espetacular e ímpar, extremamente competente, dedicado, alegre e paciente, sempre disposto a ajudar, você é um exemplo a ser seguido, sem dúvidas o melhor orientador de TCC do mundo.

A minha banca examinadora, Dra. Arella Muniz e Dra. Carolina Medeiros, por terem aceitado o convite, vocês são exemplo de profissionais, sempre transmitindo seu conhecimento com a tranquilidade e carinho, sorte a minha ter tido o privilégio de aprender e conviver com vocês durante as clínicas, muito obrigada por todos os ensinamentos e apoio.

Aos meus professores, que me ensinaram tanto desde o primeiro momento do curso, não somente sobre odontologia, vocês são pessoas e profissionais incríveis, que fizeram total diferença durante a minha trajetória, fazendo com que eu tivesse cada vez mais certeza do que queria. Hoje, posso afirmar que, cheguei até aqui pois aprendi com os melhores, e, levarei-os para a vida.

A Universidade Estadual da Paraíba, por ser minha casa durante esses cinco anos, pelo incentivo que recebi sendo bolsista durante meu período de extensionista no CIM.

Ao meu grupo tokers, por compartilharem desde o início as alergias e angústias da graduação, os trabalhos, atendimentos, resumos, desespero pré-provas, almoços no RU, ficarmos deitados na rampa, todos esses os momentos foram especiais e vocês tornaram a caminhada mais leve.

Por fim, agradeço aos meus amigos da minha amada T88 – Alis, Ana Karolina, Ana Luiza, Andreza, Antony, Camila, Carlos, Eutália, Gabriel, João, Laura, Maria Eduarda, Maria Vitória, Maryana, Niely e Paulo -, o companheirismo e união (pelo menos na maioria dos momentos) de vocês foi essencial para essa trajetória.

